do Processo Civil e artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1886;

Atendendo a que só perde o direito à aposentação o empregado que fôr demitido ou exonerado, artigo 5.º do citado decreto e artigo 381.º do *Código Administrativo* de 1896, e a extinção dum lugar público não importa para aqueles efeitos a exoneração ou demissão do respectivo serventuário, por isso que aqueles *artigos se referem à* exoneração, voluntàriamente solicitada e, portanto, importando a renúncia de quaisquer direitos inerentes ao desempenho *das suas funções, ou à demissão imposta por* castigo e, conseqüentemente, com perda dêsses mesmos direitos, não sendo permitido ampliar disposições de carácter *restritivo, como não podem deixar de ser as que* determinam a perda do direito à aposentação; e, finalmente,

Atendendo a que a confirmar esta doutrina, dando-lhe a mais ampla sanção, está o *disposto no artigo 184.º da* lei de 7 de Agosto de 1913, não só garantindo aos serventuários dos lugares extintos o direito à aposentação, *mas ainda o próprio vencimento, contanto que* êsses empregados sejam de nomeação vitalícia e com os direitos de mercê ou de encarte pagos ou em pagamento, — *condições em que se encontra o recorrente; e, assim,*

Atendendo a que não haveria boas razões de ordem jurídica ou de simples equidade para deixar de aplicar uma jurisprudência que, deduzida dos textos *legais e dos* princípios de direito administrativo, a própria lei clara e expressamente sancionára;

Atendendo a que, *nas condições expostas, a câmara* recorrida não podia indeferir, como o fez, o requerimento do recorrente pedindo a sua aposentação, devendo ao contrário, *dar-lhe seguimento, para que pudesse demonstrar* no processo competente que satisfez a todos os legais requisitos para ela lhe ser concedida:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo e sob proposta do Ministro do Interior, decretar a concessão de provimento no recurso, revogando a sentença do *auditor administrativo* e anulando a deliberação recorrida para o efeito de se reconhecer o direito à aposentação e se dar seguimento ao requerimento do recorrente, *para que possa demonstrar* em processo competente que satisfaz os legais requisitos para lhe ser concedida a aposentação, devendo ser-lhe pagos os seus *vencimentos, não desde 1 de Janeiro* de 1911, como pede, mas desde a data do requerimento em que pediu a sua aposentação, se esta lhe fôr, afinal, *concedida.*

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a portaria seguinte:

PORTARIA N.º 407

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Pôrto, com assentimento da respectiva assembleia geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a aplicar às obras de ampliação do Hospital Geral de Santo António, a seu cargo, até à quantia de 70.000$, a retirar dos legados que em seu favor foram instituídos, em proporção não superior a metade dêstes, podendo, para êsse efeito, alienar os títulos de crédito que dos mesmos legados façam *parte, quer de assentamento, quer ao portador.*

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 12 de Julho de 1915. — O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:734

Sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que seja anulado o decreto n.º 1:298, de 2 de Fevereiro dêste ano, que determinava que os oficiais e praças de pré da Armada não comandassem qualquer grupo de indivíduos não militares, armados ou não armados.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior e em aditamento às listas publicadas no *Diário do Govêrno* de 23 de Março do corrente ano, n.º 57, 1.ª série, se faz público que, pela legação de Portugal em Estocolmo, foi comunicada mais a seguinte lista de artigos cuja exportação da Suécia, desde 26 de Abril próximo passado, é proibida:

Sebo natural e artificial.
Margarina de óleo.
Ovos.
Peptonas para uso bacteriológico.
Comprimidos alimentares.
Biscoitos, *cakes* e outros artigos de padaria.
Conservas de ervilha e de feijão.
Briques de magnesite.
Tubos de aço para o fabrico de *shrapnels*.
Fio de ferro dentado.
Tesouras para cortar chapas de metal.
Ferragens.
Tubos de ferro para canos de espingardas.
Tornos metálicos.
Índigo artificial.
Instrumentos para medir a distância.
Instrumentos de navegação.
Óculos.
Cronómetros.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 10 de Julho de 1915. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:735

Não estando autorizado pelo regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado por decreto de 7 de Novembro de 1913, o depósito, nos mesmos armazéns, de carvão vegetal, palha e feno enfardados;

Sendo conveniente que os mencionados produtos pos-